



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076232-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PROJETO IMOBILIÁRIO C 6 LTDA e ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., são agravados DANIEL LOURENÇO DA SILVA JUNIOR e GLAUCIA DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2076232-48.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0004232-85.2024.8.26.0011

Comarca: São Paulo (F. R. de Pinheiros - 4ª Vara Cível)

Agravantes: Projeto Imobiliário C6 Ltda. e Econ Construtora e Incorporadora Ltda.

Agravados: Daniel Lourenço da Silva Junior e outra

Juiz: Diego Ferreira Mendes

Voto n. 37.536

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, incluindo as empresas Projeto Imobiliário C6 Ltda. e Econ Construtora e Incorporadora Ltda. no polo passivo, para responderem solidariamente pelo débito exequendo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica das agravantes, sob a alegação de inexistência de sucessão empresarial e ausência de confusão patrimonial.

III. Razões de Decidir 3. A desconconsideração da personalidade jurídica é admitida no contexto das relações de consumo, bastando a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, conforme entendimento consolidado do STJ. 4. A decisão agravada fundamentou-se na sucessão empresarial e formação de grupo econômico entre as agravantes e a Cooperativa, configurando obstáculo ao ressarcimento dos consumidores, em conformidade com o art. 28 do CDC.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A desconconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada em relações de consumo com a mera prova de insolvência. 2. A sucessão empresarial e a formação de grupo econômico de fato pode justificar a inclusão de empresas no polo passivo.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 134, § 4º; CDC, art. 28, § 5º; Código Civil, art. 50.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 737.000/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12/9/2011; STJ, REsp 279.273/SP, Rel.

Min. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrichi,
DJ 29/03/2004.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, da decisão proferida nos autos de origem às fls. 161/166, que julgou procedente o pedido, para determinar a inclusão no polo passivo os agravantes Projeto Imobiliário C6 Ltda. e Econ Construtora e Incorporadora Ltda., os quais responderão de forma solidária com a executada pelo débito exequendo.

Afirmam as recorrentes que as unidades adquiridas pela C6 não estavam compromissadas e não houve qualquer assunção de responsabilidade pelas unidades que já estavam compromissadas pela Cooperativa, sendo imperioso destacar que não há prova de que exista sucessão empresarial entre a C6 e a Cooperativa, menos ainda para a Econ, haja vista que a C6 não possui qualquer tipo de relação societária com a Cooperativa, conforme se depreende da ficha cadastral das empresas envolvidas, sendo certo que os agravados tentam de uma maneira desesperada responsabilizar terceiros que não possuem relação com o caso, entre si e tampouco com a devedora originária, ausentes todos os pressupostos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica, que somente se justifica quando esgotados todos os meios executivos ordinários em face da devedora originária, o que também não é o caso dos autos, ressaltando que o mero inadimplemento não é causa para a responsabilização de terceiros e ainda, que não há efetiva demonstração de confusão patrimonial, não tendo sido atendido o disposto nos arts. 134, § 4º, do CPC/2015, 28 do CDC e 50 do Código Civil.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo e a reforma para que seja julgado improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

Anteriormente ao art. 50 do Código Civil de 2002, e mesmo do art. 28 da Lei n. 8.078/90, a jurisprudência pátria, com fundamento na doutrina do “Disregard of Legal Entity”, já vinha admitindo a desconconsideração da personalidade jurídica.

Prelecionava Rubens Requião¹ que: “mesmo nos países em que se reconhece a personalidade jurídica apenas às sociedades de capitais, surgiu, não há muito, uma doutrina que visa, em certos casos, a desconsiderar a personalidade jurídica, isto é, não considerar os efeitos da personificação, para atingir a responsabilidade dos sócios. Por isso também é conhecida por *doutrina da penetração*. Esboçada nas jurisprudências inglesa e norte-americana, é conhecida do direito comercial como a doutrina do *Disregard of Legal Entity*. Na Alemanha surgiu uma tese apresentada pelo Prof. Rolf Serick, da Faculdade de Direito da Universidade de Heidelberg, que estuda profundamente a doutrina, tese essa que adquiriu notoriedade causando forte influência na Itália e na Espanha. Seu título, traduzido pelo Prof. Antonio Polo, de Barcelona, é bem significativo: “*Aparencia y Realidad en las Sociedades Mercantiles - El abuso de derecho por medio de la*

¹ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 1º vol. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 277.

persona jurídica”. Pretende a doutrina penetrar no âmago da sociedade, superando ou desconsiderando a personalidade jurídica, para atingir e vincular a responsabilidade do sócio”.

Como aduz: “Não se trata, é bom esclarecer, de considerar ou declarar nula a personificação, mas, de torná-la ineficaz para determinados atos”².

O processo de conhecimento tem causa em relação de consumo, decorrente da ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel em razão do inadimplemento pela vendedora Cooperativa Habitacional Nova Era Barueri, na restituição das importâncias devidas aos adquirentes, consoante sentença judicial, sendo certo que o art. 28 do CDC tem tratamento diferente do art. 50 do Código Civil, dispondo aquele que: "o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração", e o seu § 5º que: "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" e pelo § 2º "as sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código."

² Ibidem. p. 277.

Como preleciona Modesto Carvalhosa³, podem-se conceituar os grupos de sociedades "como um conjunto de companhias sujeitas a um controle comum, que, mediante convenção formal, visam a concentrar, sob a direção autônoma do grupo, a política de administração, os fatores de produção, o patrimônio e os resultados (lucros), mantendo cada uma das pactuantes a sua *formal* personalidade jurídica".

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária - acolhida em nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente, no Direito do Consumidor - bastando, para tanto, a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, é o suficiente para se 'levantar o véu' da personalidade jurídica da sociedade empresária. Precedentes do STJ: REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12/9/2011; Resp 279.273, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, 29.3.2004; REsp 1111153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/02/2013; REsp 63981/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Rel. p/acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe de 20/11/2000". 2. 'No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária' (REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso

³ CARVALHOSA, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 4º vol. Artigos 243 a 300. São Paulo: Saraiva, 2009, p.326.

Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/9/2011) (AgRg no REsp 1106072/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 18/09/2014), bem como que: "1. É possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um 'obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores' (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor) (REsp 1111153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013)".

É bastante conhecida, como deflui da ampla jurisprudência citada de nossa Corte, a negociação realizada, em que a Cooperativa Habitacional Nova Era Barueri alienou para a Projeto Imobiliário C6 Ltda. parte ideal do empreendimento Residencial Parque dos Eucaliptos, de maneira que a Construtora Econ, por meio de uma SPE, com sua blindagem patrimonial, sucedeu de forma irregular a Cooperativa (fls.40/47), que desproveu-se de seu patrimônio em detrimento dos cooperados, que não haviam recebido seus imóveis e não receberam com a negociação. Conforme bem salientado na decisão agravada:

Pedem os autores a inclusão das rés no polo passivo sob a tese de que estes sucederam a cooperativa habitacional executada.

Nesse ponto, o instrumento público de fls. 40/48 traz de forma expressa que a ré Projeto Imobiliário C6 assumiu o dever de utilizar de sua experiência e conhecimento na construção para viabilizar a

conclusão do empreendimento Nova Era Barueri (cláusula VI – fl. 44) e de quitar as dívidas da Cooperativa (fl. 44), ou seja, quando da aquisição, a ré C6, sociedade de propósito específico integrante do Grupo Econ, sabia que a Cooperativa estava inadimplente em relação a entrega de algumas unidades autônomas e mesmo assim realizou o negócio assumindo os débitos da Cooperativa e portanto, cabível sua inclusão no polo passivo da execução pela dívida cobrada pelos autores contra a cooperativa habitacional.

A tese das rés de que adquiriram parte do empreendimento, limitado aquela ainda não comprometida a venda a terceiros, camufla intenção de fraudar os credores da cooperativa executada, já que os réus teriam adquirido apenas a fração "boa" do imóvel (aquela ainda não comercializada), o que lhe permitiria assumir o dever de concluir o empreendimento utilizando de recursos advindos da venda destas unidades sem o ônus de pagar aos credores da executada pelos prejuízos que suportaram pela não entrega das unidades autônomas a eles prometida, ressaltando que sequer as rés comprovam o pagamento do preço em favor da cooperativa executada, mais de R\$ 2.700.000,00, valor este que a cooperativa afirma ter recebido mas que não serviu para concluir a parte do empreendimento que as rés afirmam não terem adquirido nem ressarcir o preço a seus credores.

Omissis

Ademais, a responsabilidade da Construtora Econ decorre da não só da evidente formação de grupo econômico com a ré C6 e a Cooperativa Nova Era Barueri, mas também porque a ré C6 é sociedade de propósito específico, com patrimônio afetado e, assim, sua personalidade configura evidente óbice a satisfação da pretensão dos autores, e diante da relação de consumo, possível a inclusão da ré Construtora Econ no polo passivo. Em suma, diante da intenção dos réus fraudarem os credores da

executada, tentando separar o patrimônio ativo da executada, capaz de satisfazer os credores, com a transferência de parte do empreendimento ainda não comercializado sem ressarcir os demais adquirentes e tampouco concluir a parte do empreendimento já comercializada, é o caso de se reconhecer a sucessão empresarial com a inclusão dos réus, integrantes do mesmo grupo econômico, no polo passivo.

Formou a Cooperativa com as agravantes, diante da sucessão empresarial, um Grupo Empresarial de fato, ainda que guardem cada uma sua autonomia, hábil a lesar os cooperados, e que cria obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, em violação ao disposto no § 5º do art. 28 do CDC, uma vez que é inequívoca a relação de consumo por força da Súmula 602 do STJ.

Foram suficientes as buscas feitas para tentativa de localização de bens da Cooperativa, que resultaram frustradas e não havia necessidade de se repetirem indefinidamente, quando certo que não haveria qualquer utilidade, até porque impõe-se ao devedor a obrigação de indicação de seus bens livres e suficientes para o cumprimento da obrigação e as agravantes poderiam fazê-lo.

Conforme entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça: "1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária - acolhida em nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente, no Direito do Consumidor - bastando, para tanto, a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, é o suficiente para

se 'levantar o véu' da personalidade jurídica da sociedade empresária. Precedentes do STJ: REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12/9/2011; (Resp 279.273, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, 29.3.2004; REsp 1111153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/02/2013; REsp 63981/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Rel. p/acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe de 20/11/2000". 2. 'No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária' (REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/9/2011) (AgRg no REsp 1106072/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 18/09/2014), bem como que: "1. É possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um 'obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores' (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor) (REsp 1111153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013).

Como se colhe do emblemático julgamento do REsp 279273/SP (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em

04/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 230): "- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (REsp 279273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 230).

Dessa forma, não há necessidade de perquirir-se eventual abuso da personalidade jurídica, uma vez que o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, exige tão somente a verificação de ausência de patrimônio suficiente para a satisfação do crédito do consumidor.

Presentes os requisitos legais a fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica no caso, de rigor a manutenção da r. decisão por seus judiciosos fundamentos.

Inexistiu violação aos arts. 134 do CPC, 29 do CDC e 50 do Código Civil.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica